



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 931/2014/CONJUR-MinC/CGU/AGU

(25.6)

**PROCESSO nº** 01400.001159/2004-33

**INTERESSADO:** GM.

**ASSUNTO:** Mecenato. Prestação de Contas. Pedido de Revisão.

I. Mecenato. Prestação de Contas. Pedido de Revisão.

II. A competência para o ato é da autoridade máxima da SEFIC e não da Ministra de Estado da Cultura, posto se tratar de pedido de revisão e não de recurso propriamente dito. Instrução Normativa TCU nº 71/12 c/c art. 93 da IN nº 01/13.

III. Não incidência da Portaria nº 86/14. Decisão da SEFIC publicada em data anterior à portaria. Ato jurídico perfeito. Art. 6º *caput* e § 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

IV. Atributos do ato administrativo. Ausência de efeito suspensivo do recurso administrativo. Art. 61 da Lei nº 9.784/99. O laudo final de avaliação, aprovado pela autoridade máxima da SEFIC e publicada no DOU, é a ultimação da avaliação do projeto cultural. Art. 7º do Decreto nº 5.761/06.

V. Possibilidade de revisão do ato. Competência da autoridade máxima da SEFIC. Arts. 65 e 53 da Lei nº 9.784/99 e art. 93 da IN nº 01/13. Observância do ato jurídico perfeito. Impossibilidade de incidência da Portaria nº 86/14.

VI. À SEFIC.

Sr. Consultor Jurídico,

Trata-se de projeto cultural intitulado "Soto: A Construção da Imaterialidade" (PRONAC 04.0845), encaminhado a esta Consultoria Jurídica por meio do Despacho de fls. 2.173, tendo em vista a reprovação das contas e respectivo pedido de revisão manejado pelo proponente.

02. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 26/2014/C10/G4/PASSIVO/SEFIC/MINC (fls. 1946) concluiu pela "REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS e a INADIMPLÊNCIA DO(A) PROPONENTE E RESPONSÁVEIS" (item 4), "Gerando um total a ser devolvido, com as devidas correções monetárias, de R\$ 1.832.091,01" (item 03), em 30.01.2014, cuja respectiva decisão (Portaria nº 131, de 10 de março de 2014) foi publicada no DOU de 11.03.2014, seção 1, p. 7 (cópia anexa).

03. Após ser informada da reprovação (fls. 1948/1949), a proponente solicitou por duas vezes prorrogação de prazo para a juntada de documentos (fls. 1952 e 1961). Às fls. 1962/1967 requer "revisão do parecer emitido de reprovação da prestação de contas para sua aprovação" e junta documentos (fls. 1968/2161).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

04. Às fls. 2162/2164 há nova Avaliação da Prestação de Contas e às fls. 2165/2168 consta o Despacho de nº 38/2014-G4/PASSIVO/SEFIC, aprovado pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, donde se extrai a manutenção na reprovação das contas do projeto, mas com valor corrigido de R\$ 11.962,92.
05. Os autos foram então encaminhados a este Órgão Jurídico, conforme item 1, supra.
06. É o relatório.
07. Em primeiro, impede-se frisar que não se trata de recurso propriamente dito, mas de pedido de reconsideração, conforme solicitado pela própria proponente, já que, se recurso fosse, estaria precluso, impedindo seu conhecimento, posto que intempestivo.
08. No entanto, em virtude da Instrução Normativa TCU nº 71/12<sup>1</sup> c/c art. 93 da IN nº 01/13<sup>2</sup> é possível a revisão da decisão, a qualquer tempo, pela autoridade máxima da SEFIC, justificadamente.
09. Ou seja, a competência para a revisão do ato, nesse momento processual e nos moldes em que solicitado, é da autoridade máxima da SEFIC e não da Ministra.
10. Quanto ao conteúdo material da decisão em apreço, proferida após o pleito revisional, há equívoco em seu fundamento, na medida em que faz incidir no caso presente a Portaria nº 86/14.
11. Ora, eventual norma posterior deve respeitar o ato jurídico perfeito<sup>3</sup>, que, neste processo, é a primeira decisão da SEFIC publicada no DOU (item 02, supra), isto é, o ato jurídico se tornou perfeito com sua publicação no DOU, em 11.03.2014, e a nova norma, publicada em 27.08.2014, não pode modificar as obrigações daí resultantes, ou seja, a decisão da SEFIC, publicada em 11.03.2014, repita-se, exclui o presente processo do campo de incidência da Portaria nº 86/14, posto se tratar de ato jurídico perfeito, ao qual norma posterior deve observar.

1 Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

2 Art. 93. O ato de aprovação, aprovação com ressalva, arquivamento ou reprovação pode ser revisto de ofício pela autoridade máxima da Secretaria competente, a qualquer tempo, de forma justificada.

3 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.



12. Em que pese a previsão normativa do recurso, no âmbito do direito administrativo o ato jurídico administrativo possui como atributos a presunção de legitimidade e veracidade, a imperatividade e a auto-executoriedade e, dessa forma, passa a ser perfeito com a sua publicação, especialmente em se considerando tratar de ato simples e não complexo ou composto.

13. Em outras palavras, a publicação da decisão da SEFIC em 11.03.2014 tornou o ato juridicamente perfeito e, por se tratar de ato jurídico, praticado no âmbito do direito administrativo, além da perfectibilidade, caracteriza-se pelos atributos acima referidos, em especial a imperatividade, que reforça o entendimento de sua perfectibilidade e é assim definida pela doutrina:

A imperatividade é o atributo do ato administrativo que impõe a coercibilidade para seu cumprimento ou execução. (...) Os atos, porém, que consubstanciam um provimento ou uma ordem administrativa (atos normativos, ordinatórios ou punitivos) nascem sempre com imperatividade, ou seja, com a força impositiva própria do Poder Público, e que obriga o particular ao fiel cumprimento, sob pena de se sujeitar a execução forçada pela Administração (atos *auto-executórios*) ou pelo Judiciário (atos *não auto-executórios*).

**A imperatividade decorre da só existência do ato administrativo, não dependendo da sua declaração de validade ou invalidade. Assim sendo, todo ato dotado de imperatividade deve ser cumprido ou atendido enquanto não for retirado do mundo jurídico por revogação ou anulação, mesmo porque as manifestações de vontade do Poder Público trazem em si a presunção de legitimidade.**<sup>4</sup> (grifos nossos)

14. Ademais, conforme art. 61 da Lei nº 9.784/99, "Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo", logo, a primeira decisão da SEFIC é válida e eficaz desde a sua publicação.

15. Considere-se, ainda, o que determina o art. 7º do Decreto nº 5.761/06, a saber:

Art. 7º Os programas, projetos e ações culturais aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelos órgãos competentes do Ministério da Cultura.

(...)

§ 2º O acompanhamento e a avaliação referidos neste artigo objetivam verificar a fiel aplicação dos recursos e dar-se-ão por meio de comparação entre os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, além do aferimento da repercussão da

4 MEIRELLES, Hely Lopes... [et al.]. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2011, pp. 165/166.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

iniciativa na sociedade, de forma a atender aos objetivos da Lei no 8.313, de 1991, bem como ao disposto neste Decreto e no plano anual do PRONAC.

§ 3º A avaliação referida no § 2º será ultimada pelo Ministério da Cultura, mediante expedição do laudo final de avaliação, devendo o beneficiário ser notificado da decisão ministerial resultante.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de dez dias, contados da data em que o beneficiário tomou ciência da decisão ministerial e do correspondente laudo final de avaliação.


§ 5º O recurso de que trata o § 4º será apreciado pelo Ministro de Estado da Cultura em até sessenta dias contados da data de sua interposição, após a manifestação do órgão competente do Ministério. (grifos nossos)

16. Na esteira da norma transcrita, "A avaliação referida no § 2º será ultimada pelo Ministério da Cultura, mediante expedição do laudo final de avaliação, devendo o beneficiário ser notificado da decisão ministerial resultante", isto é, o laudo final de avaliação, aprovado pela autoridade máxima da SEFIC e publicado no DOU, é a ultimação da avaliação do projeto cultural em questão, o que igualmente corrobora o entendimento de que se trata do ato jurídico perfeito.

17. Todavia, seja pela avaliação de fatos novos (art. 65 da Lei nº 9.784/99), seja possibilidade de revogação fundamentada dos atos (art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c art. 93 da IN nº 01/13), a decisão da SEFIC publicada em 11.03.2014 pode ser revista pela autoridade máxima da SEFIC, desde que respeite o ato jurídico perfeito, isto é, que não aplique ao presente projeto cultural os ditames da Portaria nº 86/14.

18. Diante do exposto, sugere-se o retorno dos autos à SEFIC, a fim de que tome conhecimento deste parecer e analise o pedido de reconsideração da proponente com base no entendimento acima.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

  
**Gustavo Alexandre Bertuci**  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

De acordo. À SEFIC.

  
**CLÁUDIO PERET DIAS**  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico



PORTARIA Nº 130, DE 10 DE MARÇO DE 2014

ANEXO I

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 6935 - Quando eu ia me esquecendo de você
TV MACACO PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 31.932.288/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
13 9359 - Arte na Comunidade 2
Kavantan & Associados Projetos e Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 56.568.884/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
12 9624 - ARTPAM 2013 - Mostra, exposições e oficinas
VILLA CULTURA: PROJETOS E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.041.612/0001-37
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 6 HUMANIDADES - LIVROS DE VALOR
ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
(ART. 18)

13 2088 - FLIPORTO 2013 - FESTA LITERÁRIA INTERNACIONAL DE PERNAMBUCO
ARC - Editora e Produções Culturais LTDA.
CNPJ/CPF: 70.225.057/0001-74
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2014 a 30/04/2014
13 8182 - Ampliação e Manutenção da Biblioteca da Fundação Sieredi
FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SISTEMA DE CREDITO COOPERATIVO - FUNDAÇÃO SICRE
CNPJ/CPF: 07.430.210/0001-69
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 131, DE 10 DE MARÇO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 46 de 29 de janeiro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tomar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação (ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA DA CUNHA WANZELER

ANEXO

Table with 6 columns: Pronac, Nome do Projeto, Proponente, CNPJ / CPF, Objeto, Área. Row 1: Pronac 04-0845, Nome do Projeto: Soto: A Construção da Imaterialidade, Proponente: Metrópolis Produções Culturais, CNPJ / CPF: 05.397.770/0001-33, Objeto: 1ª exposição individual e retrospectiva de Jesus Rafael Soto no Brasil, das obras cênicas até os trabalhos mais recentes, Área: Artes Visuais

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 545/MD, DE 7 DE MARÇO DE 2014

Aprova os procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério da Defesa acerca dos atos referentes à concessão de diárias e passagens e à autorização para a celebração ou prorrogação de contratos administrativos e de outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria nº 249/MPOG, de 13 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, nos termos desta Portaria Normativa, os procedimentos a serem adotados no âmbito do Ministério da Defesa acerca dos atos referentes à concessão de diárias e passagens e à autorização de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos em vigor com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativos à atividade de custeio.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

Art. 2º Caberá às autoridades abaixo mencionadas a autorização para a concessão de diárias e passagens, nas seguintes situações:

- I - pelo Ministro de Estado da Defesa:
a) deslocamentos para o exterior, com ônus e ônus limitado, de servidores e/ou militares por prazo superior a trinta dias contínuos ou com mais de vinte pessoas para o mesmo evento;
b) deslocamentos para o exterior, com ônus e ônus limitado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, do Secretário-Geral, do Comandante da Escola Superior de Guerra, do Chefe de Gabinete do Ministro, do Chefe da Assessoria Especial de Planejamento, do Consultor Jurídico, do Secretário de Controle Interno, do Diretor do Instituto Pandiá Calógeras, do Chefe do Ordinariado Militar, dos Assessores Especiais, do Chefe da Assessoria de Comunicação Social e do Chefe da Assessoria Parlamentar;
c) afastamentos do País, sem ônus;
d) deslocamento por prazo superior a dez dias contínuos, em âmbito nacional, do Chefe de Gabinete do Ministro, do Chefe da Assessoria Especial de Planejamento, do Consultor Jurídico, do Secretário de Controle Interno, do Diretor do Instituto Pandiá Calógeras, do Chefe do Ordinariado Militar, dos Assessores Especiais, do Chefe da Assessoria de Comunicação Social e do Chefe da Assessoria Parlamentar; e

e) mais de quarenta diárias intercaladas, no ano, do Chefe de Gabinete do Ministro, do Chefe da Assessoria Especial de Planejamento, do Consultor Jurídico, do Secretário de Controle Interno, do Diretor do Instituto Pandiá Calógeras, do Chefe do Ordinariado Militar, dos Assessores Especiais, do Chefe da Assessoria de Comunicação Social e do Chefe da Assessoria Parlamentar;
II - pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica:

- a) deslocamento, em âmbito nacional, de seus servidores e/ou militares, por prazo superior a dez dias contínuos;
b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor e/ou militar da respectiva Força Singular no ano;
c) deslocamento, em âmbito nacional, de mais de dez pessoas da respectiva Força Singular para o mesmo evento; e
d) deslocamentos para o exterior de servidores e/ou militares da respectiva Força Singular, com ônus ou ônus limitado;
III - pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas:

- a) deslocamento, em âmbito nacional, de seus servidores e/ou militares, por prazo superior a dez dias contínuos;
b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor e/ou militar do EMCFA no ano;
c) deslocamento, em âmbito nacional, de mais de dez pessoas do EMCFA para o mesmo evento; e
d) deslocamentos para o exterior de servidores e/ou militares do EMCFA, com ônus ou ônus limitado;
IV - pelo Secretário-Geral:

a) deslocamento por prazo superior a dez dias contínuos, em âmbito nacional, de servidores e/ou militares das Secretarias, do CENSIPAM, do Instituto Pandiá Calógeras, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Controle Interno, do Ordinariado Militar e do Gabinete do Ministro, exceto quanto às seguintes autoridades, observado o disposto no art. 2º desta Portaria Normativa:

- 1. Chefe de Gabinete do Ministro;
2. Chefe de Assessoria Especial de Planejamento;
3. Consultor Jurídico;
4. Secretário de Controle Interno;
5. Diretor do Instituto Pandiá Calógeras;
6. Chefe do Ordinariado Militar;
7. Assessores Especiais;
8. Chefe da Assessoria de Comunicação Social; e
9. Chefe da Assessoria Parlamentar;
b) mais de quarenta diárias intercaladas, no ano, por servidor e/ou militar das Secretarias, do CENSIPAM, do Instituto Pandiá Calógeras, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Controle Interno, do Ordinariado Militar e do Gabinete do Ministro, exceto as autoridades mencionadas nos itens I a 9 da alínea "a" deste inciso;
c) deslocamento para o mesmo evento, em âmbito nacional, de mais de dez pessoas das Secretarias, do CENSIPAM, do Instituto Pandiá Calógeras, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Controle Interno, do Ordinariado Militar e do Gabinete do Ministro; e
d) deslocamentos para o exterior, com ônus ou ônus limitado, de servidores e/ou militares das Secretarias, do CENSIPAM, do Instituto Pandiá Calógeras, da Consultoria Jurídica, da Secretaria de Controle Interno, do Ordinariado Militar e do Gabinete do Mi-

nistro, exceto as autoridades mencionadas nos itens 1 a 9 da alínea "a" deste inciso;

V - pelo Comandante da Escola Superior de Guerra:
a) deslocamento, em âmbito nacional, de seus servidores e/ou militares, por prazo superior a dez dias contínuos;
b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor e/ou militar da Escola Superior de Guerra no ano;
c) deslocamento, em âmbito nacional, de mais de dez pessoas da Escola Superior de Guerra no ano para o mesmo evento; e
d) deslocamentos para o exterior de servidores e/ou militares da Escola Superior de Guerra no ano, com ônus ou ônus limitado;

VI - pelo Secretário-Geral e pelo Chefe do EMCFA com relação aos servidores e militares dos Comandos das Forças Singulares, da Escola Superior de Guerra e do Hospital das Forças Armadas, quando o evento ou missão for realizado ou coordenado por um dos órgãos e as despesas correrem por conta do orçamento da administração central do Ministério da Defesa, com ônus ou ônus limitado.

Parágrafo único. Quando o deslocamento para o exterior e para um mesmo evento envolver servidores e/ou militares subordinados a diferentes autoridades previstas no art. 2º desta Portaria Normativa, deverá ser realizado ato autorizativo único, devendo ser aprovado pela autoridade da área de atuação correspondente. Neste caso, o processo deverá conter ainda a autorização/designação formal das demais autoridades envolvidas quanto à participação do servidor ou militar.

Art. 3º A solicitação de autorização de deslocamento e consequente concessão de diárias e passagens de que tratam os incisos I, III e IV do art. 2º desta Portaria Normativa deverá ser encaminhada ao Gabinete do Ministro de Estado da Defesa, ao Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e ao Gabinete do Secretário-Geral quando for o respectivo órgão responsável pela autorização, com prazo de até quinze dias de antecedência.

Parágrafo único. O processo administrativo, devidamente autuado, deverá apresentar os seguintes elementos:

- I - nota técnica do órgão solicitante, aprovada por seu dirigente máximo, que deverá abordar:
a) o tipo e a natureza da missão ou atividade;
b) a justificativa do interesse institucional do Ministério da Defesa em participar do serviço ou da missão;
c) a justificativa da indicação do militar ou servidor, enfocando a compatibilidade da atuação do setor ou da formação profissional do indicado com a natureza do serviço ou da missão; e
d) o tipo de apoio a ser prestado pela instituição promotora ou responsável pelo serviço ou missão, particularmente no tocante ao custeio das despesas com diárias (ou equivalente), alimentação, hospedagem e locomoção urbana, para fins de verificação do direito à percepção da indenização correspondente;

II - documentação recebida da instituição promotora ou responsável pelo serviço ou missão, acompanhada da correspondente tradução para o português, quando for o caso; e

CONJUR/MINC  
EM BRANCO